



COOPERATIVA DE ENERGIZAÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO MOGI  
Rodovia SP 215 Km 96,7 - Caixa Postal 505 - Porto Ferreira - SP - Cep: 13.660-970  
CNPJ: 55.188.502/0001-80 - INSCR. EST: 555.003.098.112  
Site: www.cervam.com.br  
Fone/Fax: (19) 3589.3300 - Comercial  
Teleatendimento: 0800 016 15 61 – 24 Horas

Ofício nº 032/2021 – PRE

Porto Ferreira, 19 de abril de 2021.

Ao

Ilmo. Sr. Alan João Orlando

Presidente da Câmara Municipal de Porto Ferreira – SP

Av. Engº Nicolau de Vergueiro Forjaz, 1068

CEP: 13660-005

Porto Ferreira – SP

**Ref.: Resposta ao Ofício 276/21**

Senhor Presidente,

Em atendimento ao ofício supracitado, datado de 13 de abril de 2021 que faz menção ao requerimento **188/21** da Vereadora Luciane Lourenço Pereira de Sousa sobre os esclarecimentos abaixo elencados, referentes aos bairros Santa Luzia, Jardim dos Ipês e José Gomes, temos a informar que:

**1) A Cervam monitora a distribuição de energia elétrica nos referidos bairros?**

**R:** Sim, a Cervam monitora em tempo real a distribuição de energia nos bairros citados, dispondo de um departamento exclusivo para este fim, que é nosso Centro de Operação da Distribuição (COD), onde seguimos também as determinações da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica através da Resolução Normativa 871 de 11 de fevereiro de 2020 (**Anexo I**) que aprovou a revisão dos Módulos 6 e 8 do PRODIST – Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional, que trata respectivamente, das Informações Requeridas e Obrigações e a Qualidade de Energia. Em resumo, a ANEEL faz um sorteio a cada três meses de 30 unidades consumidoras dentro da nossa área de atuação, onde devemos substituir os medidores convencionais por medidores dotados de módulo de qualidade de energia, que possuem a capacidade de armazenamento de dados para envio mensal à ANEEL para o monitoramento das informações.

**2) Quanto é o valor do kWh cobrado pela Cervam?**

**R:** As tarifas de aplicação da Cervam para o processo tarifário entre o período de 30 de setembro de 2020 a 29 de setembro de 2021, foram definidas e



COOPERATIVA DE ENERGIZAÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO MOGI  
Rodovia SP 215 Km 96,7 - Caixa Postal 505 - Porto Ferreira - SP - Cep: 13.660-970  
CNPJ: 55.188.502/0001-80 - INSCR. EST: 555.003.098.112  
Site: [www.cervam.com.br](http://www.cervam.com.br)  
Fone/Fax: (19) 3589.3300 - Comercial  
Teleatendimento: 0800 016 15 61 – 24 Horas

homologadas pela ANEEL, através da Resolução Homologatória 2773, de 06 de outubro de 2020 (**Anexo II**). Especificamente para a classe de consumo residencial, o valor do kWh é de R\$ 0,64855, que pode ser obtido na tabela 2, subgrupo B1, modalidade convencional. Deve-se somar as colunas TUSD + TE, ou seja:  $R\$ (394,18 + 254,37) / 1000 = R\$ 0,64855$ .

**3) Os clientes que foram lesados com a queima dos aparelhos, serão ressarcidos pela Cervam?**

**R:** As regras do processo de ressarcimento estão definidas através do Capítulo XVI da Resolução Normativa 414, de 09 de setembro de 2010 da ANEEL (**Anexo III**), e se aplicam exclusivamente a danos elétricos causados a equipamentos instalados na unidade consumidora, não fazendo menção a clientes lesados, disponível também no site da CERVAM através do endereço [www.cervam.com.br](http://www.cervam.com.br). Desta forma, havendo a queima de algum equipamento na residência, o consumidor deverá entrar em contato com a Cervam que solicitará as informações necessárias para dar andamento ao processo de ressarcimento, onde será verificado no atendimento as regras contidas na citada resolução apurando a responsabilidade da distribuidora, não podendo ser imputado a Cervam toda e qualquer queima de equipamentos, devendo-se somente se for comprovado o nexo causal.

Por oportuno, informamos ainda que obtivemos em janeiro/2020 nossa certificação NBR ISO 9001:2015 com a implantação e utilização de um sistema de gestão para coleta de dados e apuração de indicadores de continuidade individuais e coletivos na distribuição de energia elétrica, tratamento de reclamação de consumidores e padrões de atendimento comercial (**Anexo IV**).

Diante do exposto e na expectativa de termos elucidado as dúvidas relativas as questões apresentadas, colocamo-nos a disposição de V.Sa., para quaisquer outras informações que se fizerem necessárias e aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente.

Cooperativa de Energização e de Desenvolvimento do Vale do Mogi

Henrique Ribaldo Filho  
Diretor Presidente

Vitor Hugo Delsin  
Gerente / Eng<sup>o</sup> Eletricista

**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL**

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 871, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020**

**Aprova a revisão dos Módulos 6 e 8 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST.**

Voto

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997 e o que consta do Processo nº 48500.003325/2018-77, resolve:

Art. 1º Aprovar, conforme alterações dispostas no Anexo, a Revisão dos Módulos 6 e 8 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST.

Art. 2º O Anexo desta Resolução se encontra disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br](http://www.aneel.gov.br).

Art. 3º Esta Resolução será objeto de Avaliação de Resultado Regulatório – ARR no ano de 2031.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

**ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA**

**Este texto não substitui o publicado no D.O. de 20.02.2020, seção 1, p. 84, v. 158, n. 36.**

ANEXO À RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 871, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020

Alterações no Módulo 6 do PRODIST.

**Módulo 6 – Informações Requeridas e Obrigações**

Itens inseridos:

**Seção 6.2 – Requisitos das Informações por Etapa**

Item	Texto Incluído																				
8.3.4.3	<p>A partir de 1º de janeiro de 2021, quando a unidade consumidora for sorteada para compor a base de medições amostrais, a distribuidora deve informar ao consumidor:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="5">DADOS SOBRE CONFORMIDADE DE TENSÃO</th> </tr> <tr> <th>Informação</th> <th>Especificação</th> <th>Unidade</th> <th>Periodicidade</th> <th>Observação</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Direitos do consumidor</td> <td>Direito ao monitoramento permanente dos níveis de tensão, direito à eventual compensação por violação de DRP ou DRC, demais recursos disponíveis no sistema de medição</td> <td></td> <td>Quando da realização da instalação do sistema de medição</td> <td>Aviso por meio de comunicação auditável</td> </tr> </tbody> </table>	DADOS SOBRE CONFORMIDADE DE TENSÃO					Informação	Especificação	Unidade	Periodicidade	Observação	Direitos do consumidor	Direito ao monitoramento permanente dos níveis de tensão, direito à eventual compensação por violação de DRP ou DRC, demais recursos disponíveis no sistema de medição		Quando da realização da instalação do sistema de medição	Aviso por meio de comunicação auditável					
DADOS SOBRE CONFORMIDADE DE TENSÃO																					
Informação	Especificação	Unidade	Periodicidade	Observação																	
Direitos do consumidor	Direito ao monitoramento permanente dos níveis de tensão, direito à eventual compensação por violação de DRP ou DRC, demais recursos disponíveis no sistema de medição		Quando da realização da instalação do sistema de medição	Aviso por meio de comunicação auditável																	
8.3.4.4	<p>Para as unidades consumidoras com medição permanente da qualidade do produto de que trata o item 9.4 da Seção 8.1 do Módulo 8, a distribuidora deve informar ao consumidor:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="5">DADOS SOBRE MEDIÇÃO PERMANENTE DA QUALIDADE DO PRODUTO</th> </tr> <tr> <th>Informação</th> <th>Especificação</th> <th>Unidade</th> <th>Periodicidade</th> <th>Observação</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Código identificador do acessante</td> <td>Deve equivaler ao constante do BDGD informado pela distribuidora, conforme disposto no PRODIST</td> <td></td> <td>Em até 10 dias após a solicitação</td> <td>Aviso por meio de comunicação de preferência do consumidor, dentre os oferecidos pela distribuidora</td> </tr> <tr> <td>Coordenadas geográficas do ponto de medição</td> <td></td> <td></td> <td>Em até 10 dias após a solicitação</td> <td>Aviso por meio de comunicação de preferência do consumidor, dentre os oferecidos pela distribuidora</td> </tr> </tbody> </table>	DADOS SOBRE MEDIÇÃO PERMANENTE DA QUALIDADE DO PRODUTO					Informação	Especificação	Unidade	Periodicidade	Observação	Código identificador do acessante	Deve equivaler ao constante do BDGD informado pela distribuidora, conforme disposto no PRODIST		Em até 10 dias após a solicitação	Aviso por meio de comunicação de preferência do consumidor, dentre os oferecidos pela distribuidora	Coordenadas geográficas do ponto de medição			Em até 10 dias após a solicitação	Aviso por meio de comunicação de preferência do consumidor, dentre os oferecidos pela distribuidora
DADOS SOBRE MEDIÇÃO PERMANENTE DA QUALIDADE DO PRODUTO																					
Informação	Especificação	Unidade	Periodicidade	Observação																	
Código identificador do acessante	Deve equivaler ao constante do BDGD informado pela distribuidora, conforme disposto no PRODIST		Em até 10 dias após a solicitação	Aviso por meio de comunicação de preferência do consumidor, dentre os oferecidos pela distribuidora																	
Coordenadas geográficas do ponto de medição			Em até 10 dias após a solicitação	Aviso por meio de comunicação de preferência do consumidor, dentre os oferecidos pela distribuidora																	

	Histórico dos indicadores individuais DRP e DRC	Indicadores associados a cada conjunto de 1008 leituras válidas		Em até 10 dias após a solicitação	Aviso por meio de comunicação de preferência do consumidor, dentre os oferecidos pela distribuidora
	Histórico dos indicadores estatísticos DTT95%, DTTp95%, DTTi95%, DTT395%, FD95% e Pst95%	Indicadores associados a cada conjunto de 1008 leituras válidas		Em até 10 dias após a solicitação	Aviso por meio de comunicação de preferência do consumidor, dentre os oferecidos pela distribuidora
	Eventos de VTCD	Data, hora de início, duração e amplitude de todos os eventos de VTCD registrados		Em até 10 dias após a solicitação	Aviso por meio de comunicação de preferência do consumidor, dentre os oferecidos pela distribuidora
	Histórico do Fator de Impacto (FI) e respectivas estratificações dos eventos de VTCD associados	Conforme Tabela 9 da Seção 8.1 do Módulo 8 do PRODIST, para eventos associados a cada período de 30 dias		Em até 10 dias após a solicitação	Aviso por meio de comunicação de preferência do consumidor, dentre os oferecidos pela distribuidora
	Parâmetros de qualidade do serviço	Conforme estabelecido na Seção 8.2 do Módulo 8 do PRODIST		Em até 10 dias após a solicitação	Aviso por meio de comunicação de preferência do consumidor, dentre os oferecidos pela distribuidora

**Itens excluídos:**

**Seção 6.2 – Requisitos das Informações por Etapa**

Item	Texto Excluído																								
8.4.4	Sorteio para medição amostral da qualidade do produto																								
	<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="6">CADASTRO DE UNIDADES CONSUMIDORAS</th> </tr> <tr> <th>Informação</th> <th>Especificação</th> <th>Unidade</th> <th>Periodicidade</th> <th>Observação</th> <th></th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Número ou código de referência da unidade consumidora</td> <td></td> <td></td> <td>Anual, no mês de setembro</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Unidade federativa a qual pertence a unidade consumidora</td> <td></td> <td></td> <td>Anual, no mês de setembro</td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>	CADASTRO DE UNIDADES CONSUMIDORAS						Informação	Especificação	Unidade	Periodicidade	Observação		Número ou código de referência da unidade consumidora			Anual, no mês de setembro			Unidade federativa a qual pertence a unidade consumidora			Anual, no mês de setembro		
CADASTRO DE UNIDADES CONSUMIDORAS																									
Informação	Especificação	Unidade	Periodicidade	Observação																					
Número ou código de referência da unidade consumidora			Anual, no mês de setembro																						
Unidade federativa a qual pertence a unidade consumidora			Anual, no mês de setembro																						

	Código do conjunto ao qual pertence a unidade consumidora			Anual, no mês de setembro	
	Classe da unidade consumidora			Anual, no mês de setembro	

Itens alterados:

### Seção 6.2 – Requisitos das Informações por Etapa

Item	Texto Anterior	Texto Novo																																								
8.3.4	Conformidade de tensão.	Qualidade do Produto.																																								
8.4.5 (passa a ser o 8.4.4)	<p>Indicadores de transgressão de conformidade de tensão</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="5">INDICADORES INDIVIDUAIS DE TRANSGRESSÃO DE CONFORMIDADE DE TENSÃO</th> </tr> <tr> <th>Informação</th> <th>Especificação</th> <th>Unidade</th> <th>Periodicidade</th> <th>Observação</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Índice de duração relativa da transgressão para tensão precária (DRP)</td> <td></td> <td>%</td> <td>Trimestralmente, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre.</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Índice de duração relativa da transgressão para tensão crítica (DRC)</td> <td></td> <td>%</td> <td>Trimestralmente, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre.</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>	INDICADORES INDIVIDUAIS DE TRANSGRESSÃO DE CONFORMIDADE DE TENSÃO					Informação	Especificação	Unidade	Periodicidade	Observação	Índice de duração relativa da transgressão para tensão precária (DRP)		%	Trimestralmente, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre.		Índice de duração relativa da transgressão para tensão crítica (DRC)		%	Trimestralmente, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre.		<p>Indicadores de transgressão de conformidade de tensão das medições amostrais</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="5">INDICADORES INDIVIDUAIS DE TRANSGRESSÃO DE CONFORMIDADE DE TENSÃO</th> </tr> <tr> <th>Informação</th> <th>Especificação</th> <th>Unidade</th> <th>Periodicidade</th> <th>Observação</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Índice de duração relativa da transgressão para tensão precária (DRP)</td> <td></td> <td>%</td> <td>Mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao mês civil de referência do indicador.</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Índice de duração relativa da transgressão para tensão crítica (DRC)</td> <td></td> <td>%</td> <td>Mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao mês civil de referência do indicador.</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>	INDICADORES INDIVIDUAIS DE TRANSGRESSÃO DE CONFORMIDADE DE TENSÃO					Informação	Especificação	Unidade	Periodicidade	Observação	Índice de duração relativa da transgressão para tensão precária (DRP)		%	Mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao mês civil de referência do indicador.		Índice de duração relativa da transgressão para tensão crítica (DRC)		%	Mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao mês civil de referência do indicador.	
INDICADORES INDIVIDUAIS DE TRANSGRESSÃO DE CONFORMIDADE DE TENSÃO																																										
Informação	Especificação	Unidade	Periodicidade	Observação																																						
Índice de duração relativa da transgressão para tensão precária (DRP)		%	Trimestralmente, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre.																																							
Índice de duração relativa da transgressão para tensão crítica (DRC)		%	Trimestralmente, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre.																																							
INDICADORES INDIVIDUAIS DE TRANSGRESSÃO DE CONFORMIDADE DE TENSÃO																																										
Informação	Especificação	Unidade	Periodicidade	Observação																																						
Índice de duração relativa da transgressão para tensão precária (DRP)		%	Mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao mês civil de referência do indicador.																																							
Índice de duração relativa da transgressão para tensão crítica (DRC)		%	Mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao mês civil de referência do indicador.																																							
8.4.11 (passa a ser o 8.4.10)	<p>Resumo das informações de compensação de valores ao consumidor devido à violação dos indicadores individuais de conformidade da tensão.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="5">COMPENSAÇÕES REFERENTES AOS INDICADORES DE CONFORMIDADE</th> </tr> <tr> <th>Informação</th> <th>Especificação</th> <th>Unidade</th> <th>Periodicidade</th> <th>Observação</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Código do conjunto</td> <td>Classificação do conjunto</td> <td></td> <td>Mensal, até o último dia útil do mês subsequente e ao mês de pagamento.</td> <td>Pagamentos a partir de 2011.</td> </tr> </tbody> </table>	COMPENSAÇÕES REFERENTES AOS INDICADORES DE CONFORMIDADE					Informação	Especificação	Unidade	Periodicidade	Observação	Código do conjunto	Classificação do conjunto		Mensal, até o último dia útil do mês subsequente e ao mês de pagamento.	Pagamentos a partir de 2011.	<p>Resumo das informações de compensação de valores ao consumidor devido à violação dos indicadores individuais de conformidade da tensão.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="5">COMPENSAÇÕES REFERENTES AOS INDICADORES DE CONFORMIDADE</th> </tr> <tr> <th>Informação</th> <th>Especificação</th> <th>Unidade</th> <th>Periodicidade</th> <th>Observação</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Código do conjunto</td> <td>Classificação do conjunto</td> <td></td> <td>Mensal, até o último dia útil do mês subsequente e ao mês de pagamento.</td> <td>Pagamentos a partir de 2011.</td> </tr> </tbody> </table>	COMPENSAÇÕES REFERENTES AOS INDICADORES DE CONFORMIDADE					Informação	Especificação	Unidade	Periodicidade	Observação	Código do conjunto	Classificação do conjunto		Mensal, até o último dia útil do mês subsequente e ao mês de pagamento.	Pagamentos a partir de 2011.										
COMPENSAÇÕES REFERENTES AOS INDICADORES DE CONFORMIDADE																																										
Informação	Especificação	Unidade	Periodicidade	Observação																																						
Código do conjunto	Classificação do conjunto		Mensal, até o último dia útil do mês subsequente e ao mês de pagamento.	Pagamentos a partir de 2011.																																						
COMPENSAÇÕES REFERENTES AOS INDICADORES DE CONFORMIDADE																																										
Informação	Especificação	Unidade	Periodicidade	Observação																																						
Código do conjunto	Classificação do conjunto		Mensal, até o último dia útil do mês subsequente e ao mês de pagamento.	Pagamentos a partir de 2011.																																						

	Quantidade de consumidores compensados pela violação do DRP ou DRC		Quantidade de consumidores	Mensal, até o último dia útil do mês subsequente e ao mês de pagamento.	Pagamentos a partir de 2011.		Quantidade de de consumidores compensados pela violação do DRP ou DRC	Segregada entre as modalidades de medição eventual, amostral e permanente	Quantidade de consumidores	Mensal, até o último dia útil do mês subsequente e ao mês de pagamento.	Pagamentos a partir de 2011.
	Soma das compensações pela violação do DRP ou DRC		Monetária	Mensal, até o último dia útil do mês subsequente e ao mês de pagamento.	Pagamentos a partir de 2011.		Soma das compensações pela violação do DRP ou DRC	Segregada entre as modalidades de medição eventual, amostral e permanente	Monetária	Mensal, até o último dia útil do mês subsequente e ao mês de pagamento.	Pagamentos a partir de 2011.

## Alterações no Módulo 8 do PRODIST.

### Módulo 8 – Qualidade da Energia Elétrica

#### Itens inseridos:

#### Seção 8.1 – Qualidade do Produto

Item	Texto Incluído
2.2.3	A partir de 1º de janeiro de 2023, distribuidora deve possuir a certificação do processo de medição, coleta dos dados, apuração dos indicadores e das compensações relacionadas à tensão em regime permanente, para as modalidades descritas no item 9.2.1, com base nas normas da Organização Internacional para Normalização (International Organization for Standardization) ISO 9000.
2.5.2.3	Com base nas medições amostrais efetuadas, a ANEEL calculará indicadores coletivos de DRP e DRC a partir de medidas de posição (percentis) obtidas das medições individuais, com vistas à publicação detalhada dos resultados das medições amostrais.
9.1.1.1	<p>A partir de 2021, os instrumentos de medição para as medições amostrais de tensão em regime permanente deverão atender aos seguintes requisitos:</p> <p>a) Para unidades consumidoras do SDBT, obriga-se a utilização de sistemas de medição com funcionalidades adicionais de que trata o item 3.3.2 da Seção 5.1 do Módulo 5, os quais devem calcular os indicadores DRP e DRC internamente e disponibilizá-los ao consumidor por meio de mostrador existente no próprio medidor ou em dispositivo localizado internamente à unidade consumidora.</p> <p>b) Para unidades consumidoras do SDMT, devem ser utilizados sistemas de medição capazes de efetuar medições de tensão em regime permanente em conformidade com as disposições desta Seção e do Módulo 5.</p>
9.3.2.2	A base de medições amostrais da distribuidora será ampliada a cada ano, com a adição das novas unidades consumidoras sorteadas, mantendo-se as unidades consumidoras sorteadas nos anos anteriores.
9.3.2.3	A unidade consumidora sorteada que já possuir medição permanente passará a compor a base de medições amostrais da distribuidora a partir do primeiro mês do trimestre correspondente.
9.3.2.4	Até o mês de setembro de cada ano, a distribuidora deverá solicitar à ANEEL a substituição da unidade consumidora da base de medições amostrais, mediante novo sorteio, quando do encerramento da relação contratual entre a distribuidora e o consumidor.
9.3.3.3	Na comunicação de que trata o item anterior, a distribuidora deve informar também ao consumidor do SDBT sobre os demais recursos disponíveis no sistema de medição com funcionalidades adicionais de que trata o item 3.3.2 da Seção 5.1 do Módulo 5, tais como a possibilidade de adesão à modalidade tarifária branca e o registro das interrupções de curta e longa duração, entre outros.
9.3.4.1	Os indicadores DRP e DRC mensais das medições amostrais deverão ser calculados de acordo com o procedimento descrito no item 2.5.1.6.



9.3.6.1 A partir de 2022, deverá ser acrescido trimestralmente à base de medições amostrais o quantitativo definido na tabela seguinte, além das substituições previstas no item 9.3.2.4:

**Tabela 13** - Tabela da Dimensão da Amostra Trimestral a partir do ano 2022

<b>Número total de unidades consumidoras da distribuidora</b>	<b>Dimensão da amostra (unidades consumidoras)</b>	<b>Dimensão da amostra com a margem de segurança (unidades consumidoras)</b>
$N \leq 10.000$	3	4
$10.000 < N \leq 30.000$	4	5
$30.000 < N \leq 100.000$	7	8
$100.000 < N \leq 300.000$	10	11
$300.000 < N \leq 600.000$	14	15
$600.000 < N \leq 1.200.000$	18	20
$1.200.000 < N \leq 2.000.000$	24	26
$2.000.000 < N \leq 3.000.000$	30	33
$N > 3.000.000$	34	37

9.3.7.1.1 As alíneas “d”, “e”, “f” e “i” não se aplicam às medições permanentes de BT, por meio do sistema de medição com funcionalidades adicionais de que trata o item 3.3.2 da Seção 5.1 do Módulo 5.

9.3.7.1.2 Deverão ser registrados também, caso existam, os seguintes dados:

- a) providências para a regularização dos níveis de tensão e data de conclusão;
- b) período da nova medição; e
- c) histograma de tensão e tabela de medição apurados após a regularização dos níveis de tensão.

9.3.7.2 Para as medições amostrais realizadas a partir do ano 2021, a distribuidora deve manter registro em sistema informatizado do processo específico da unidade consumidora, contendo obrigatoriamente os seguintes dados:

- a) código identificador da unidade consumidora ou do ponto de conexão medido, que deve equivaler ao constante do BDGD informada pela distribuidora, conforme disposto no Módulo 6 do PRODIST;
- b) período de observação de cada conjunto de 1008 leituras válidas (ano, mês, dia, hora e minuto inicial e final);
- c) histórico dos indicadores individuais DRP e DRC, associados a cada conjunto de 1008 leituras válidas;
- d) coordenadas geográficas da unidade consumidora ou coordenadas geográficas dos postes da rede de distribuição a que estiverem vinculadas as unidades consumidoras;
- e) tipo de ligação e fases do circuito de baixa tensão (A, B ou C) nas quais a unidade consumidora está conectada; e

f) providências para a regularização dos níveis de tensão e data de conclusão, caso existam.

Itens excluídos:

**Seção 8.1 – Qualidade do Produto**

Item	Texto Excluído
9.3.7.2	As alíneas “d”, “e” e “f” não se aplicam às medições permanentes, por meio do sistema de medição de que trata a Resolução Normativa nº 502/2012.
9.3.7.3	Deverão ser registrados também, caso existam, os seguintes dados: a) providências para a regularização dos níveis de tensão e data de conclusão; b) período da nova medição; c) histograma de tensão e tabela de medição apurados após a regularização dos níveis de tensão.

Itens alterados:

**Seção 8.1 – Qualidade do Produto**

Item	Texto Anterior	Texto Novo
2.5.1.4	<p>Após a obtenção do conjunto de leituras válidas, quando de medições oriundas por reclamação ou amostrais, devem ser calculados o índice de duração relativa da transgressão para tensão precária (DRP) e o para tensão crítica (DRC) de acordo com as seguintes expressões:</p> $DRP = \frac{nlp}{1008} \cdot 100[\%]$ $DRC = \frac{nlc}{1008} \cdot 100[\%]$ <p>sendo nlp e nlc representam o maior valor entre as fases do número de leituras situadas nas faixas precária e crítica, respectivamente.</p>	<p>Após a obtenção do conjunto de leituras válidas, devem ser calculados o índice de duração relativa da transgressão para tensão precária (DRP) e o para tensão crítica (DRC) de acordo com as seguintes expressões:</p> $DRP = \frac{nlp}{1008} \cdot 100[\%]$ $DRC = \frac{nlc}{1008} \cdot 100[\%]$ <p>em que nlp e nlc representam o maior valor entre as fases do número de leituras situadas nas faixas precária e crítica, respectivamente.</p>
2.5.1.7	<p>Para as medições eventuais ou amostrais, o mês civil de referência da medição de tensão será aquele no qual se deu o término da medição de 168 horas.</p>	<p>Para as medições eventuais, o mês civil de referência da medição de tensão será aquele no qual se deu o término da medição de 168 horas.</p>

<p>2.5.2.2</p>	<p>Para a determinação de Índices Equivalentes por Consumidor, devem ser calculados o índice de duração relativa da transgressão para tensão precária equivalente (<math>DRP_E</math>) e o índice de duração relativa da transgressão para tensão crítica equivalente (<math>DRC_E</math>), de acordo com as seguintes expressões:</p> $DRP_E = \sum \frac{DRP_i}{N_L} [\%]$ $DRC_E = \sum \frac{DRC_i}{N_L} [\%]$ <p>em que:  <math>DRP_i</math> = duração relativa de transgressão de tensão precária individual da unidade consumidora (i);  <math>DRC_i</math> = duração relativa de transgressão de tensão crítica individual da unidade consumidora (i);  <math>DRP_E</math> = duração relativa de transgressão de tensão precária equivalente;  <math>DRC_E</math> = duração relativa de transgressão de tensão crítica equivalente;  <math>N_L</math> = total de unidades consumidoras objeto de medição.</p>	<p>Com base nas medições amostrais efetuadas, serão calculados o índice de duração relativa da transgressão para tensão precária equivalente (<math>DRP_E</math>) e o índice de duração relativa da transgressão para tensão crítica equivalente (<math>DRC_E</math>), de acordo com as seguintes expressões:</p> $DRP_E = \sum \frac{DRP_i}{N_L} [\%]$ $DRC_E = \sum \frac{DRC_i}{N_L} [\%]$ <p>em que:  <math>DRP_i</math> = duração relativa de transgressão de tensão precária individual da unidade consumidora (i);  <math>DRC_i</math> = duração relativa de transgressão de tensão crítica individual da unidade consumidora (i);  <math>DRP_E</math> = duração relativa de transgressão de tensão precária equivalente;  <math>DRC_E</math> = duração relativa de transgressão de tensão crítica equivalente;  <math>N_L</math> = total de unidades consumidoras objeto de medição.</p>
<p>9.2.1</p>	<p>c) permanente, por meio do sistema de medição de que trata a Resolução Normativa nº 502/2012 ou para os casos em que o acessante conectado ao SDMT ou ao SDAT optar por medidor de qualidade da energia elétrica, conforme critérios e procedimentos estabelecidos nesta Seção.</p>	<p>c) permanente, por meio de sistema de medição de unidades consumidoras de BT com funcionalidades adicionais ou para os casos em que o acessante conectado ao SDMT ou ao SDAT optar por medidor de qualidade da energia elétrica, conforme critérios e procedimentos estabelecidos nesta Seção e no Módulo 5.</p>
<p>9.3.1</p>	<p>A distribuidora deve manter atualizadas em arquivo eletrônico as seguintes informações relativas ao cadastro de todas as unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 69 kV:</p> <p>a) código identificador da unidade consumidora, que deve equivaler ao constante do BDGD informado pela</p>	<p>A partir de 2021, serão adotados sistemas de medição permanente para as medições amostrais de tensão, de acordo com o estabelecido no item 9.1.1.1.</p>

	<p>distribuidora, conforme disposto no Módulo 6 do PRODIST;</p> <p>b) unidade federativa a qual pertence a unidade consumidora;</p> <p>c) código do conjunto ao qual pertence a unidade consumidora;</p> <p>d) classe da unidade consumidora, conforme estabelecido em resolução específica;</p>	
9.3.2	Com base no cadastro a que se refere o item 9.3.1, a distribuidora deve realizar sorteio de amostra das unidades consumidoras para fins de medição no mês de setembro de cada ano, por meio de critério estatístico aleatório, conforme instrução disponibilizada no endereço eletrônico da ANEEL.	A ANEEL realizará o sorteio da amostra das unidades consumidoras de cada distribuidora para fins de medição no mês de outubro de cada ano, por meio de critério estatístico aleatório, a partir das Bases de Dados Geográficas das Distribuidoras – BDGD.
9.3.2.1	Quando a unidade consumidora sorteada possuir medição permanente, os valores de DRP e DRC a serem informados à ANEEL devem ser calculados como a média dos valores mensais apurados no respectivo trimestre.	A unidade consumidora sorteada passará a compor a base de medições amostrais da distribuidora e será monitorada de forma permanente.
9.3.3.2	A distribuidora deve comunicar ao consumidor, por meio de comunicação auditável, que a unidade consumidora será objeto de medição amostral da distribuidora tensão em regime permanente conforme determina o Módulo 8 do PRODIST, informando ao consumidor o seu direito ao recebimento de uma compensação, caso haja violação dos limites dos indicadores DRP e DRC, especificamente.	A distribuidora deve comunicar ao consumidor, por meio de comunicação auditável, que a unidade consumidora passará a ter seus níveis de tensão monitorados permanentemente, compondo a base de medições amostrais da distribuidora conforme determina o Módulo 8 do PRODIST, informando ao consumidor o seu direito ao recebimento de uma compensação, caso haja violação dos limites dos indicadores DRP e DRC, especificamente.
9.3.4	As distribuidoras devem efetuar, para cada uma das unidades consumidoras pertencentes a cada amostra, dentro do trimestre correspondente, medição dos valores eficazes da tensão com período de observação mínimo de 168 horas consecutivas totalizando 1008 leituras válidas. A partir destas medições devem ser calculados os índices coletivos.	A distribuidora deve efetuar, para cada uma das unidades consumidoras pertencentes à amostra, dentro do trimestre correspondente, a instalação do sistema de medição de que trata o item 9.1.1.1 para a medição mensal dos indicadores DRP e DRC. A partir destas medições devem ser calculados os índices coletivos.

9.3.5	Fica a critério da distribuidora, com base no quantitativo trimestral, a definição do número de unidades consumidoras a serem medidas em um determinado mês.	Fica a critério da distribuidora, com base no quantitativo trimestral, a definição do número de unidades consumidoras que terão a medição instalada em um determinado mês, devendo a distribuidora garantir para cada unidade consumidora o registro de pelo menos um conjunto de 1008 leituras válidas antes do fim do trimestre correspondente.																																																												
9.3.6	<p>As medições em cada trimestre abrangerão, no mínimo, a dimensão da amostra definida na tabela seguinte:</p> <p style="text-align: center;"><b>Tabela 12 - Tabela da Dimensão da Amostra Trimestral</b></p> <table border="1" data-bbox="307 864 874 1854"> <thead> <tr> <th>Número total de unidades consumidoras da distribuidora</th> <th>Dimensão da amostra (unidades consumidoras)</th> <th>Dimensão da amostra com a margem de segurança (unidades consumidoras)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td><math>N \leq 10.000</math></td> <td>26</td> <td>30</td> </tr> <tr> <td><math>10.000 &lt; N \leq 30.000</math></td> <td>36</td> <td>42</td> </tr> <tr> <td><math>30.000 &lt; N \leq 100.000</math></td> <td>60</td> <td>66</td> </tr> <tr> <td><math>100.000 &lt; N \leq 300.000</math></td> <td>84</td> <td>93</td> </tr> <tr> <td><math>300.000 &lt; N \leq 600.000</math></td> <td>120</td> <td>132</td> </tr> <tr> <td><math>600.000 &lt; N \leq 1.200.000</math></td> <td>156</td> <td>172</td> </tr> <tr> <td><math>1.200.000 &lt; N \leq 2.000.000</math></td> <td>210</td> <td>231</td> </tr> <tr> <td><math>2.000.000 &lt; N \leq 3.000.000</math></td> <td>270</td> <td>297</td> </tr> <tr> <td><math>N &gt; 3.000.000</math></td> <td>300</td> <td>330</td> </tr> </tbody> </table>	Número total de unidades consumidoras da distribuidora	Dimensão da amostra (unidades consumidoras)	Dimensão da amostra com a margem de segurança (unidades consumidoras)	$N \leq 10.000$	26	30	$10.000 < N \leq 30.000$	36	42	$30.000 < N \leq 100.000$	60	66	$100.000 < N \leq 300.000$	84	93	$300.000 < N \leq 600.000$	120	132	$600.000 < N \leq 1.200.000$	156	172	$1.200.000 < N \leq 2.000.000$	210	231	$2.000.000 < N \leq 3.000.000$	270	297	$N > 3.000.000$	300	330	<p>Para o ano 2021, as medições em cada trimestre abrangerão, no mínimo, a dimensão da amostra definida na tabela seguinte:</p> <p style="text-align: center;"><b>Tabela 12 - Tabela da Dimensão da Amostra Trimestral do ano 2021</b></p> <table border="1" data-bbox="906 904 1480 1890"> <thead> <tr> <th>Número total de unidades consumidoras da distribuidora</th> <th>Dimensão da amostra (unidades consumidoras)</th> <th>Dimensão da amostra com a margem de segurança (unidades consumidoras)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td><math>N \leq 10.000</math></td> <td>26</td> <td>30</td> </tr> <tr> <td><math>10.000 &lt; N \leq 30.000</math></td> <td>36</td> <td>42</td> </tr> <tr> <td><math>30.000 &lt; N \leq 100.000</math></td> <td>60</td> <td>66</td> </tr> <tr> <td><math>100.000 &lt; N \leq 300.000</math></td> <td>84</td> <td>93</td> </tr> <tr> <td><math>300.000 &lt; N \leq 600.000</math></td> <td>120</td> <td>132</td> </tr> <tr> <td><math>600.000 &lt; N \leq 1.200.000</math></td> <td>156</td> <td>172</td> </tr> <tr> <td><math>1.200.000 &lt; N \leq 2.000.000</math></td> <td>210</td> <td>231</td> </tr> <tr> <td><math>2.000.000 &lt; N \leq 3.000.000</math></td> <td>270</td> <td>297</td> </tr> <tr> <td><math>N &gt; 3.000.000</math></td> <td>300</td> <td>330</td> </tr> </tbody> </table>	Número total de unidades consumidoras da distribuidora	Dimensão da amostra (unidades consumidoras)	Dimensão da amostra com a margem de segurança (unidades consumidoras)	$N \leq 10.000$	26	30	$10.000 < N \leq 30.000$	36	42	$30.000 < N \leq 100.000$	60	66	$100.000 < N \leq 300.000$	84	93	$300.000 < N \leq 600.000$	120	132	$600.000 < N \leq 1.200.000$	156	172	$1.200.000 < N \leq 2.000.000$	210	231	$2.000.000 < N \leq 3.000.000$	270	297	$N > 3.000.000$	300	330
Número total de unidades consumidoras da distribuidora	Dimensão da amostra (unidades consumidoras)	Dimensão da amostra com a margem de segurança (unidades consumidoras)																																																												
$N \leq 10.000$	26	30																																																												
$10.000 < N \leq 30.000$	36	42																																																												
$30.000 < N \leq 100.000$	60	66																																																												
$100.000 < N \leq 300.000$	84	93																																																												
$300.000 < N \leq 600.000$	120	132																																																												
$600.000 < N \leq 1.200.000$	156	172																																																												
$1.200.000 < N \leq 2.000.000$	210	231																																																												
$2.000.000 < N \leq 3.000.000$	270	297																																																												
$N > 3.000.000$	300	330																																																												
Número total de unidades consumidoras da distribuidora	Dimensão da amostra (unidades consumidoras)	Dimensão da amostra com a margem de segurança (unidades consumidoras)																																																												
$N \leq 10.000$	26	30																																																												
$10.000 < N \leq 30.000$	36	42																																																												
$30.000 < N \leq 100.000$	60	66																																																												
$100.000 < N \leq 300.000$	84	93																																																												
$300.000 < N \leq 600.000$	120	132																																																												
$600.000 < N \leq 1.200.000$	156	172																																																												
$1.200.000 < N \leq 2.000.000$	210	231																																																												
$2.000.000 < N \leq 3.000.000$	270	297																																																												
$N > 3.000.000$	300	330																																																												
9.3.7.1	A distribuidora deve manter registro em sistema informatizado do processo específico da unidade consumidora,	Para as medições amostrais realizadas até o ano 2020, a distribuidora deve manter registro em sistema informatizado do																																																												

	<p>contendo obrigatoriamente os seguintes dados:</p> <p>a) código identificador da unidade consumidora ou do ponto de conexão medido, que deve equivaler ao constante do BDGD informada pela distribuidora, conforme disposto no Módulo 6 do PRODIST;</p> <p>b) período de observação utilizado (ano, mês, dia, hora e minuto inicial e final);</p> <p>c) valores apurados de DRP e DRC;</p> <p>d) valores máximo e mínimo das tensões de leitura;</p> <p>e) tabela de medição com todas as 1008 leituras válidas de tensão em regime permanente e com os registros de intervalos expurgados do período de medição;</p> <p>f) histograma de tensão, por unidade de tensão nominal, com o intervalo de 0,8 p.u a 1,20 p.u. e com uma discretização mínima de 40 (quarenta) intervalos;</p> <p>g) coordenadas geográficas da unidade consumidora ou coordenadas geográficas dos postes da rede de distribuição a que estiverem vinculadas as unidades consumidoras;</p> <p>h) tipo de ligação e fases do circuito de baixa tensão (A, B ou C) nas quais a unidade consumidora está conectada;</p> <p>i) justificativas e memorial de cálculo da estimativa de queda de tensão, para o caso dos valores de tensão em regime permanente, no ramal da unidade consumidora, quando da medição fora do ponto de conexão;</p>	<p>processo específico da unidade consumidora, contendo obrigatoriamente os seguintes dados:</p> <p>a) código identificador da unidade consumidora ou do ponto de conexão medido, que deve equivaler ao constante do BDGD informada pela distribuidora, conforme disposto no Módulo 6 do PRODIST;</p> <p>b) período de observação utilizado (ano, mês, dia, hora e minuto inicial e final);</p> <p>c) valores apurados de DRP e DRC;</p> <p>d) valores máximo e mínimo das tensões de leitura;</p> <p>e) tabela de medição com todas as 1008 leituras válidas de tensão em regime permanente e com os registros de intervalos expurgados do período de medição;</p> <p>f) histograma de tensão, por unidade de tensão nominal, com o intervalo de 0,8 p.u a 1,20 p.u. e com uma discretização mínima de 40 (quarenta) intervalos;</p> <p>g) coordenadas geográficas da unidade consumidora ou coordenadas geográficas dos postes da rede de distribuição a que estiverem vinculadas as unidades consumidoras;</p> <p>h) tipo de ligação e fases do circuito de baixa tensão (A, B ou C) nas quais a unidade consumidora está conectada; e</p> <p>i) justificativas e memorial de cálculo da estimativa de queda de tensão, para o caso dos valores de tensão em regime permanente, no ramal da unidade consumidora, quando da medição fora do ponto de conexão.</p>
9.3.8.1	A distribuidora deve enviar à ANEEL os valores dos indicadores individuais de tensão em regime permanente (DRP e DRC), obtidos das medições amostrais trimestrais,	A distribuidora deve enviar à ANEEL os valores dos indicadores individuais de tensão em regime permanente (DRP e DRC), obtidos das medições amostrais, de acordo

	de acordo com os prazos constantes do Módulo 6 do PRODIST.	com os prazos constantes do Módulo 6 do PRODIST.
9.3.8.2	Na hipótese de a distribuidora realizar mais de uma medição em determinada unidade consumidora, visando aferir a regularização do nível de tensão violado na primeira medição, os valores dos indicadores indicados no item anterior a serem enviados para a ANEEL devem ser os resultantes da primeira medição.	Até o final de 2020, na hipótese de a distribuidora realizar mais de uma medição em determinada unidade consumidora, visando aferir a regularização do nível de tensão violado na primeira medição, os valores dos indicadores indicados no item anterior a serem enviados para a ANEEL devem ser os resultantes da primeira medição.
9.3.8.4	O indicador coletivo (ICC) será calculado pela ANEEL quando do envio dos indicadores individuais pela distribuidora.	Os indicadores coletivos serão calculados pela ANEEL quando do envio dos indicadores individuais pela distribuidora.
10.3.3.2	A regularização do nível de tensão para o caso de medição permanente será comprovada quando os valores de DRP e DRC mensais de que trata o item 2.5.1.5 forem inferiores aos valores de DRP <sub>limite</sub> e DRC <sub>limite</sub> .	A regularização do nível de tensão para o caso de medição permanente ou amostral será comprovada quando os valores de DRP e DRC mensais de que trata o item 2.5.1.6 forem inferiores aos valores de DRP <sub>limite</sub> e DRC <sub>limite</sub> .
10.3.3.3	A regularização do nível de tensão, para os casos de medição eventual ou amostral, deve ser comprovada por nova medição, obedecendo ao mesmo período de observação, e o resultado final comunicado, por escrito, ao acessante, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término da nova medição.	A regularização do nível de tensão, para os casos de medição eventual, deve ser comprovada por nova medição, obedecendo ao mesmo período de observação, e o resultado final comunicado, por escrito, ao acessante, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término da nova medição.
10.3.3.4	Será considerado como mês da efetiva regularização do nível de tensão, para os casos de medição eventual ou amostral, aquele correspondente ao término da nova medição e que apresente valores de DRP e DRC inferiores aos valores de DRP <sub>limite</sub> e DRC <sub>limite</sub> .	Será considerado como mês da efetiva regularização do nível de tensão, para os casos de medição eventual, aquele correspondente ao término da nova medição e que apresente valores de DRP e DRC inferiores aos valores de DRP <sub>limite</sub> e DRC <sub>limite</sub> .
10.3.3.5	Quando a regularização do nível de tensão ocorrer no mesmo mês em que foi constatada a violação, para os casos de medição eventual ou amostral, o consumidor fará jus à compensação de que trata o item 2.7, referente a este mês, para a qual deverão ser considerados os indicadores DRP e DRC obtidos da medição que constatou a violação.	Quando a regularização do nível de tensão ocorrer no mesmo mês em que foi constatada a violação, para os casos de medição eventual, o consumidor fará jus à compensação de que trata o item 2.7, referente a este mês, para a qual deverão ser considerados os indicadores DRP e DRC obtidos da medição que constatou a violação.

**Seção 8.2 – Qualidade do Serviço**

<b>Item</b>	<b>Texto Anterior</b>	<b>Texto Novo</b>
5.6.3.5	A apuração das interrupções de curta e de longa duração é realizada por meio dos sistemas de medição permanente de que trata a Resolução Normativa nº 502/2012 ou de qualidade da energia elétrica, conforme Seção 8.1, quando esses forem disponíveis.	A apuração das interrupções de curta e de longa duração é realizada por meio dos sistemas de medição permanente de que trata o item 3.3.2 da Seção 5.1 do Módulo 5 ou de qualidade da energia elétrica, conforme Seção 8.1, quando esses forem disponíveis.



## AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

## RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.773, DE 6 DE OUTUBRO DE 2020

Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2020, as Tarifas de Energia – TE e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD referentes à Cooperativa de Energização e de Desenvolvimento do Vale do Mogi - Cervam, e dá outras providências.

Texto OriginalVotoNota Técnica nº 188/2020-SGT/ANEEL

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Cláusula Décima Quarta do Contrato de Permissão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 11/2018 e com base nos autos do Processo nº 48500.003044/2020-39, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2020 da Cooperativa de Energização e de Desenvolvimento do Vale do Mogi - Cervam a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de aplicação da Cervam, constantes da Resolução Homologatória nº 2.617, de 24 de setembro de 2019, ficam em média reajustadas em -0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento negativo), correspondendo ao efeito tarifário médio a ser percebido pelos consumidores/usuários/agentes supridos da distribuidora.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo, estarão em vigor no período de 30 de setembro de 2020 a 29 de setembro de 2021.

Parágrafo único. No período de vigência da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha, de que trata o Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, deverá ser adicionado à Tarifa de Energia –TE de aplicação o correspondente valor fixado pela ANEEL em ato específico.

Art. 4º As tarifas da base econômica constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo, contemplam somente o reposicionamento tarifário econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Definir, na Tabela 3 do Anexo, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

§ 1º Incide sobre o valor adicional da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha o desconto previsto no inciso II, art. 1º do Decreto nº 7.891 de 23 de janeiro de 2013.

§ 2º Os demais descontos previstos no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013 não incidem sobre o valor do adicional da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha.

Art. 6º Aprovar, nas Tabelas 4, 5 e 6 do Anexo, os valores relativos aos Serviços Cobráveis e aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (ERD) e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão, que estarão em vigor no período de 30 de setembro de 2020 a 29 de setembro de 2021.

Art. 7º Homologar, na Tabela 7 do Anexo, o valor mensal a ser repassado pelas Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE à Cervam, no período de competência de setembro de 2020 a agosto de 2021, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal, de que trata o *caput* contempla o ajuste entre os valores homologados no processo tarifário anterior e os realizados, bem como a previsão para o período de vigência das tarifas de que trata esta Resolução.

Art. 8º Homologar, na Tabela 8 do Anexo, os novos descontos incidentes nas Tarifa de Energia Elétrica – TE e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD das distribuidoras supridoras Elektro Redes S/A – Elektro e Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL Paulista para a Cervam.

Art. 9º Homologar, na Tabela 9 do Anexo, a Tarifa de Energia Elétrica – TE e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD das distribuidoras supridoras Elektro e CPFL Paulista para a Cervam.

Art. 10. Fixar, na Tabela 10 do Anexo, o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica– PROINFA.

Art. 11. Homologar o valor mensal de R\$ 155.005,26 (cento e cinquenta e cinco mil, cinco reais e vinte e seis centavos), a ser repassado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE à Cervam, no período de competência de setembro de 2020 a agosto de 2021, até o 10º dia útil do mês subsequente, para compensar a reduzida densidade de carga de seu mercado, conforme previsto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 12. Autorizar a inclusão, no valor total a ser pago pelos consumidores/usuários/agentes supridos, das despesas relativas ao PIS/Pasep e à Cofins efetivamente incorridas pela Cervam, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para os consumidores/usuários/agentes supridos, a distribuidora poderá compensar essas eventuais diferenças nos meses subsequentes.

Art. 13. A íntegra desta Resolução e seus Anexos encontram-se juntadas aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

TABELA 1 – TARIFAS DE APLICAÇÃO E BASE ECONÔMICA PARA O GRUPO A (Cervam).

SUBGRUPO	MODALIDADE	ACESSANTE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO			BASE ECONÔMICA			
				TUSD		TE	TUSD		TE	
				R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh	
A4 (2,3 a 25kV)	AZUL	NA	P	76,95	74,26	254,37	94,63	77,32	252,27	
			FP	22,03	74,26	254,37	26,51	77,32	252,27	
	AZUL APE	NA	P	76,95	18,36	0,00	94,63	18,25	0,00	
			FP	22,03	18,36	0,00	26,51	18,25	0,00	
	VERDE	NA	NA	22,03	0,00	0,00	26,51	0,00	0,00	
			P	0,00	1.924,81	254,37	0,00	2.353,07	252,27	
	VERDE APE	NA	FP	0,00	74,26	254,37	0,00	77,32	252,27	
			NA	22,03	0,00	0,00	26,51	0,00	0,00	
	GERAÇÃO	NA	P	0,00	1.868,91	0,00	0,00	2.294,00	0,00	
			FP	0,00	18,36	0,00	0,00	18,25	0,00	
				NA	7,54	0,00	0,00	11,08	0,00	0,00

TABELA 2 – TARIFAS DE APLICAÇÃO E BASE ECONÔMICA PARA O GRUPO B (Cervam).

SUBGRUPO	MODALIDADE	CLASSE	SUBCLASSE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO			TARIFAS BASE ECONÔMICA		
					TUSD		TE	TUSD		TE
					R\$/kw	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/kw	R\$/MWh	R\$/MWh
B1	BRANCA	RESIDENCIAL	RESIDENCIAL	P	0,00	958,53	254,37	0,00	1.195,13	252,27
				INT	0,00	617,03	254,37	0,00	760,28	252,27
				FP	0,00	275,52	254,37	0,00	325,42	252,27
	PRÉ-PAGAMENTO	RESIDENCIAL	RESIDENCIAL	NA	0,00	394,18	254,37	0,00	476,52	252,27
	CONVENCIONAL	RESIDENCIAL	RESIDENCIAL	NA	0,00	394,18	254,37	0,00	476,52	252,27
	PRÉ-PAGAMENTO	RESIDENCIAL	BAIXA RENDA <sup>(1)</sup>	NA	0,00	332,23	254,37	0,00	411,07	252,27
CONVENCIONAL	RESIDENCIAL	BAIXA RENDA <sup>(1)</sup>	NA	0,00	332,23	254,37	0,00	411,07	252,27	
B2	BRANCA	RURAL	NA	P	0,00	833,46	208,59	0,00	1.040,45	206,86
				INT	0,00	534,44	208,59	0,00	659,69	206,86
				FP	0,00	235,42	208,59	0,00	278,93	206,86
	PRÉ-PAGAMENTO	RURAL	NA	NA	0,00	323,23	208,59	0,00	390,74	206,86
	CONVENCIONAL	RURAL	NA	NA	0,00	323,23	208,59	0,00	390,74	206,86
	BRANCA	RURAL	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	P	0,00	833,46	208,59	0,00	1.040,45	206,86
				INT	0,00	534,44	208,59	0,00	659,69	206,86
				FP	0,00	235,42	208,59	0,00	278,93	206,86
	PRÉ-PAGAMENTO	RURAL	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	NA	0,00	323,23	208,59	0,00	390,74	206,86
	CONVENCIONAL	RURAL	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	NA	0,00	323,23	208,59	0,00	390,74	206,86
	BRANCA	RURAL	SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO RURAL	P	0,00	772,48	193,32	0,00	964,32	191,73
				INT	0,00	495,34	193,32	0,00	611,42	191,73
				FP	0,00	218,20	193,32	0,00	258,52	191,73
	PRÉ-PAGAMENTO	RURAL	SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO RURAL	NA	0,00	299,58	193,32	0,00	362,15	191,73
	CONVENCIONAL	RURAL	SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO RURAL	NA	0,00	299,58	193,32	0,00	362,15	191,73
B3	BRANCA	NA	NA	P	0,00	1.030,89	254,37	0,00	1.287,26	252,27
				INT	0,00	660,44	254,37	0,00	815,56	252,27
				FP	0,00	289,99	254,37	0,00	343,85	252,27
PRÉ-PAGAMENTO	NA	NA	NA	0,00	394,18	254,37	0,00	476,52	252,27	
CONVENCIONAL	NA	NA	NA	0,00	394,18	254,37	0,00	476,52	252,27	
B4	CONVENCIONAL	ILUMINAÇÃO PÚBLICA	B4a – REDE DE DISTRIBUIÇÃO	NA	0,00	216,80	139,90	0,00	262,08	138,75
			B4b – BULBO DE LÂMPADA	NA	0,00	236,51	152,62	0,00	285,91	151,36
B	GERAÇÃO	TIPO 1	NA	NA	3,38	0,00	0,00	4,96	0,00	0,00
		TIPO 2	NA	NA	12,69	0,00	0,00	18,64	0,00	0,00

OBS.: (1) Tarifa de referência para aplicação dos descontos definidos na TABELA 3 às diferentes subclasses residencial baixa renda.

DEFINIÇÕES DAS SIGLAS:

NA = não se aplica (não há distinção dentro da classe, subclasse, acessante ou posto tarifário);

P = posto tarifário ponta;

INT = posto tarifário intermediário;

FP = posto tarifário fora de ponta;

APE = autoprodução.

TABELA 3 – BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS - PERCENTUAIS DE DESCONTO (Cervam).

	TUSD R\$/kW	TUSD R\$/MWh	TE R\$/MWh	TARIFA PARA APLICAÇÃO DOS DESCONTOS	NORMA LEGAL
<b>B1 – RESIDENCIAL BAIXA RENDA</b>					
Parcela do consumo mensal de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh		65%	65%	TUSD E TE DO SUBGRUPO B1 RESIDENCIAL BAIXA RENDA	Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010. Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.
Parcela do consumo mensal superior a 30 (trinta) kWh e inferior ou igual a 100 (cem) kWh		40%	40%		
Parcela do consumo mensal superior a 100 (cem) kWh e inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh		10%	10%		
Parcela do consumo mensal superior a 220 (duzentos e vinte) kWh		0%	0%		
RURAL - GRUPO A	6%	6%	6%	TUSD E TE DAS MODALIDADES AZUL E VERDE	Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	9%	9%	9%		Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013. Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010. Art. 9º Lei nº 13.203 de 08 de dezembro de 2015
IRRIGAÇÃO E AQUICULTURA EM HORÁRIO ESPECIAL – GRUPO A	0%	70% A 90%	70% A 90%		Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013.
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B		9%	9%	TUSD E TE DO SUBGRUPO B3	Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.
IRRIGAÇÃO E AQUICULTURA EM HORÁRIO ESPECIAL – GRUPO B		60% A 73%	60% A 73%	TUSD E TE DO SUBGRUPO B2	Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013. Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.
GERAÇÃO - FONTE INCENTIVADA	50% a 100%			TUSD GERAÇÃO	
CONSUMIDOR LIVRE - FONTE INCENTIVADA	0% a 100%	0%	0%	MODALIDADE AZUL: TUSD DEMANDA (R\$/kW)	Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; Resolução Normativa nº 77, de 18 de agosto de 2004; Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.
	0% a 100%	0% a 100%	0%	MODALIDADE VERDE: TUSD DEMANDA (R\$/kW) E TUSD ENERGIA PONTA (R\$/MWh) DEDUZINDO-SE A TUSD ENERGIA FORA PONTA (R\$/MWh)	

TABELA 4 – SERVIÇOS COBRÁVEIS (art. 102, 103 e 131 da REN nº 414/2010) (Cervam).

SERVIÇOS COBRÁVEIS	Grupo B (R\$)			Grupo A (R\$)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	7,23	10,34	20,68	62,11
II - Aferição de medidor	9,31	15,51	20,68	103,54
III - Verificação de nível de tensão	9,31	15,51	18,63	103,54
IV - Religação normal	8,25	11,37	34,14	103,54
V - Religação de urgência	41,40	62,11	103,54	207,07
VI - Segunda via de fatura	3,08	3,08	3,08	6,20
VII - Segunda via declaração de quitação anual de débitos	3,08	3,08	3,08	6,20
VIII - Disponibilização dados de medição (memória de massa)	7,23	10,34	20,68	62,11
IX - Desligamento programado	41,40	62,11	103,54	207,07
X - Religação programada	41,40	62,11	103,54	207,07
XI - Fornecimento pulsos potência e sincronismo	7,23	10,34	20,68	62,11
XII - Comissionamento de obra	21,68	31,02	62,04	186,33
XIII - Deslocamento ou Remoção de poste	(*)	(*)	(*)	(*)
XIV - Deslocamento ou Remoção de rede	(*)	(*)	(*)	(*)
XV - Visita técnica	7,23	10,34	20,68	62,11
XVI - Custo administrativo de inspeção	124,15	186,27	310,47	4.139,94

(\*) Objeto de orçamento específico (art. 103 da REN nº 414/2010)

TABELA 5 – PARÂMETROS PARA CÁLCULO DO ERD (REN nº 414/2010) (Cervam).

SUBGRUPO TARIFÁRIO	B1	B2-RURAL	B2-IRRIGANTE	B3	A4
K	735,62	602,95	558,89	735,62	786,34
TUSD FIO B - FORA PONTA (R\$/kW)	14,36	11,77	10,91	14,36	15,35
WACC ANTES DOS TRIBUTOS (%)	9,97%				
CARGA TRIBUTÁRIA (%)	0,00%				
PARCELA B REVISÃO (R\$)	6.413.215,45				
TAXA DE DEPRECIAÇÃO - D (%)	4,00%				
OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO - O&M (R\$)	3.404.024,81				

TABELA 6 – PARÂMETROS PARA CÁLCULO RESSARCIMENTO DECRETO nº 5.597/2005 (REN nº 473/2012) (Cervam).

SUBGRUPO TARIFÁRIO	A4
TUSD FIO B - PONTA (R\$/kW)	59,52
TUSD FIO B - FORA PONTA (R\$/kW)	15,35
WACC ANTES DOS TRIBUTOS (%)	9,97%
PARCELA B TARIFA (R\$)	5.828.502,44
PD Médio	1,15
$\beta$	26,96%

TABELA 7 – VALOR MENSAL DA SUBVENÇÃO DA CDE PARA CUSTEAR DESCONTOS TARIFÁRIOS (Cervam).

DESCRIÇÃO	AJUSTE (R\$)	PREVISÃO (R\$)	VALOR MENSAL (R\$)
SUBSIDIO CARGA FONTE INCENTIVADA	5.177,96	4.772,63	9.950,60
SUBSIDIO ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO	(8,17)	3.298,64	3.290,47
SUBSIDIO RURAL	6.945,84	52.244,57	59.190,41
SUBSIDIO IRRIGANTE/AQUICULTOR	27.343,13	62.168,08	89.511,21
TOTAL	39.458,76	122.483,93	161.942,69

TABELA 8 – NOVOS DESCONTOS INCIDENTES NAS TARIFAS DAS SUPRIDORAS (Cervam).

SUPRIDORA	SUBGRUPO	TUSD	TE
Elektro	A4	0,00	0,00
CPFL Paulista	A4	0,00	0,00

TABELA 9 – TARIFAS DE APLICAÇÃO DAS SUPRIDORAS DA PERMISSIONÁRIA (vigente no período de 30 de setembro de 2020 a 29 de setembro de 2021) (Cervam).

SUBGRUPO	MODALIDADE	SUPRIDORA	POSTO	TUSD		TE
				R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh
A4	DISTRIBUIÇÃO	Elektro	P	19,40	11,50	0,00
			FP	13,66	11,50	0,00
			NA	0,00	0,00	252,06
A4	DISTRIBUIÇÃO	CPFL Paulista	P	20,03	12,32	0,00
			FP	9,38	12,32	0,00
			NA	0,00	0,00	281,02

TABELA 10 – ENCARGOS TARIFÁRIOS (Cervam).

ENCARGOS TARIFÁRIOS	VALOR ANUAL (R\$)	COMPETÊNCIA
CDE	R\$ 1.622.439,71	outubro de 2020 a setembro de 2021
PROINFA	R\$ 223.948,02	novembro de 2020 a outubro de 2021



**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL****RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010**

Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada.

Decisão Judicial 1

Despacho 387/2021: Decisão Judicial – alterado o prazo estabelecido no art. 204 e suspensos os efeitos do Inciso II do art. 210, para os estados da Região Sul do país (Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul)

Decisão Judicial

Despacho 018/2019: Decisão Judicial - suspensão dos efeitos do inciso II do Art. 113

Texto IntegralTexto CompiladoRelatórioVoto

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis nº 12.007, de 29 de julho de 2009, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos Decretos nº 6.523, de 1º de agosto de 2008, nº 6.219, de 4 de outubro de 2007, nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nº 62.724, de 17 de maio de 1968, nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, nº 24.643, de 10 de julho de 1934, na Portaria nº 45 do Ministério da Infra-Estrutura, de 20 de março de 1992, o que consta do Processo nº 48500.002402/2007-19, e considerando que:

em função da Audiência Pública nº 008/2008 e da Consulta Pública nº 002/2009, realizadas no período de 1º de fevereiro a 23 de maio de 2008 e de 9 de janeiro a 27 de março de 2009, respectivamente, foram recebidas sugestões de agentes do setor e da sociedade em geral, as quais contribuíram para o aperfeiçoamento e atualização das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, resolve:

**Art. 1º** Estabelecer, de forma atualizada e consolidada, as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, cujas disposições devem ser observadas pelas distribuidoras e consumidores.

**CAPÍTULO I  
DAS DEFINIÇÕES**

§ 2º No caso de reclamações relacionadas com a cobrança de diferenças apuradas, de que tratam os artigos 113, 114, 115 e 133, realizadas até a data limite prevista na notificação para suspensão, ficam vedados até a efetiva resposta da ouvidoria, exclusivamente para o débito questionado:

I - o condicionamento à quitação do débito, de que trata o art. 128;

II - a realização da suspensão de fornecimento por inadimplemento, de que trata o art. 172; e

III - a adoção de outras medidas prejudiciais ao consumidor.

§ 3º Na hipótese do §2º, o consumidor deve manter a adimplência sobre os demais pagamentos não relacionados ao objeto reclamado, os quais devem ser viabilizados pela distribuidora quanto a sua emissão.

**Art. 202.** Vencido o prazo de resposta da ouvidoria, havendo discordância em relação às providências adotadas ou ainda quando não for oferecido o serviço de ouvidoria pela distribuidora, as solicitações e reclamações podem ser apresentadas diretamente à agência estadual conveniada ou, na inexistência desta, diretamente à ANEEL, aplicando-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 201 até a conclusão do tratamento da demanda do consumidor.

§1º Caso a demanda ainda não tenha sido tratada pelos canais de atendimento da distribuidora, por sua ouvidoria, ou o prazo para atendimento ainda não esteja vencido, a demanda deve ser recebida pela agência estadual conveniada ou pela ANEEL e pode ser encaminhada para tratamento pela distribuidora.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a distribuidora deve disponibilizar à ANEEL toda a documentação relativa ao tratamento dado à demanda, para fins de fiscalização e monitoramento.

## **CAPÍTULO XVI DO RESSARCIMENTO DE DANOS ELÉTRICOS**

### **Seção I Da Abrangência**

**Art. 203.** As disposições deste Capítulo se aplicam, exclusivamente, aos casos de dano elétrico causado a equipamento instalado na unidade consumidora atendida em tensão igual ou inferior a 2,3 kV.

Parágrafo Único. Não compete às agências estaduais conveniadas e à ANEEL analisar os casos que tenham decisão judicial transitada em julgado, assim como as reclamações de ressarcimento por danos morais, lucros cessantes ou outros danos emergentes, o que não exclui a responsabilidade da distribuidora nesses casos.

### **Seção II Das Condições para a Solicitação de Ressarcimento**

**Art. 204.** O consumidor tem até 90 dias (noventa), a contar da data provável da ocorrência do dano elétrico no equipamento, para solicitar o ressarcimento à distribuidora, devendo fornecer, no mínimo, os seguintes elementos. (Para os estados da Região Sul do país (Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul), o prazo é de 5 (cinco) anos por Decisão Judicial).

I – data e horário prováveis da ocorrência do dano;

II – informações que demonstrem que o solicitante é o titular da unidade consumidora, ou seu representante legal;

III – relato do problema apresentado pelo equipamento elétrico; e

IV – descrição e características gerais do equipamento danificado, tais como marca e modelo.

V – informação sobre o meio de comunicação de sua preferência, dentre os ofertados pela distribuidora.

§ 1º A solicitação de ressarcimento pode ser efetuada por meio de atendimento telefônico, diretamente nos postos de atendimento presencial, via internet ou outros canais de comunicação disponibilizados pela distribuidora.

§ 2º Para cada solicitação de ressarcimento de dano elétrico, a distribuidora deve abrir um processo específico, observando-se o disposto no § 3º do art. 145.

§ 3º A obrigação de ressarcimento se restringe aos danos elétricos informados no momento da solicitação, podendo o consumidor efetuar novas solicitações de ressarcimento de danos oriundos de uma mesma perturbação, desde que observado o prazo previsto no *caput*.

§ 4º A distribuidora, em nenhuma hipótese, pode negar-se a receber pedido de ressarcimento de dano elétrico efetuado por titular, ou representante legal, de unidade consumidora citada no art. 203.

§ 5º A seu critério, a distribuidora pode receber pedido de ressarcimento de dano elétrico efetuado por representante sem procuração específica, devendo, nesses casos, o ressarcimento ser efetuado diretamente ao titular da unidade consumidora.

§ 6º Podem ser objeto de pedido de ressarcimento quaisquer equipamentos alimentados por energia elétrica conectados na unidade consumidora, sendo vedada a exigência de comprovação da propriedade do equipamento.

§ 7º No ato da solicitação, a distribuidora deve informar ao solicitante:

I – a obrigação de fornecer à distribuidora todas as informações requeridas para análise da solicitação, sempre que solicitado;

II – a obrigação de permitir o acesso aos equipamentos objeto da solicitação e à unidade consumidora de sua responsabilidade quando devidamente requisitado pela distribuidora;

III – a obrigação de não consertar o equipamento objeto da solicitação no período compreendido entre a ocorrência do dano e o fim do prazo para verificação, exceto sob prévia autorização da distribuidora.

IV – o número do protocolo da solicitação ou do processo específico;

V – os prazos para verificação, resposta e ressarcimento; e

VI – se o consumidor está ou não autorizado a consertar o equipamento sem aguardar o término do prazo para verificação;

### **Seção III Dos Procedimentos**

**Art. 205.** No processo de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, considerando inclusive os registros de ocorrências na sua rede e observando os procedimentos dispostos no Módulo 9 do PRODIST.

§ 1º O uso de transformador depois do ponto de entrega não descaracteriza o nexo de causalidade nem a obrigação de ressarcir o dano reclamado.

§ 2º Todo o processo de ressarcimento deve ocorrer sem que o consumidor tenha que se deslocar do município onde se localiza a unidade consumidora, exceto por opção exclusiva do mesmo.

**Art. 206.** A distribuidora pode fazer verificação in loco do equipamento danificado, solicitar que o consumidor o encaminhe para oficina por ela autorizada, ou retirar o equipamento para análise.

§ 1º O prazo máximo para realização da verificação in loco ou para que a distribuidora retire o equipamento para análise é de 10 (dez) dias, contados a partir da data da solicitação do ressarcimento.

§ 2º Quando o equipamento supostamente danificado for utilizado para o acondicionamento de alimentos perecíveis ou de medicamentos, o prazo de que trata o § 1º do caput é de 1 (um) dia útil.

§ 3º O consumidor deve permitir o acesso ao equipamento e às instalações da unidade consumidora sempre que solicitado, sendo o impedimento de acesso, devidamente comprovado, motivo para a distribuidora indeferir o ressarcimento.

§ 4º O consumidor pode apresentar laudos e orçamentos contrapondo os emitidos por oficina credenciada, não podendo a distribuidora negar-se a recebê-los.

§ 5º Após o vencimento do prazo do § 1º do caput ou após a realização da verificação in loco, o consumidor pode alterar as características do equipamento objeto do pedido de ressarcimento, ou consertá-lo, mesmo sem autorização da distribuidora.

§ 6º No caso de verificação in loco, a distribuidora deve agendar com o consumidor a data e o período (matutino ou vespertino) dessa verificação, com, no mínimo, três dias úteis de antecedência, ou em prazo inferior por opção exclusiva do consumidor.

§ 7º O consumidor ou a distribuidora pode solicitar, uma única vez e com no mínimo dois dias úteis de antecedência em relação à data previamente marcada, novo agendamento da verificação.

§ 8º Caso nenhum representante da distribuidora compareça na data e período (matutino ou vespertino) previamente marcado, a verificação não poderá ser reagendada e o consumidor está autorizado a providenciar o conserto do equipamento danificado, sem que isso represente compromisso em ressarcir por parte da distribuidora.

§ 9º Ao final da verificação, o representante da distribuidora deve:

I - preencher documento que contenha as constatações, deixando cópia deste na unidade consumidora;

II - informar ao consumidor que a resposta será dada em até 15 (quinze) dias; e

III – autorizar o consumidor a consertar o equipamento sem que isso represente compromisso em ressarcir.

§ 10. Em nenhuma hipótese a distribuidora poderá fazer cobrança para realização da verificação.

§ 11. A distribuidora pode solicitar do consumidor, no máximo, dois laudos e orçamentos de oficina não credenciada ou um laudo e orçamento de oficina credenciada, sem que isso represente compromisso em ressarcir, observando que:

I – as referidas oficinas devem estar localizadas no mesmo município da unidade consumidora, observando o §2º do art. 205;

II – a confirmação pelo laudo solicitado que o dano tem origem elétrica, por si só, gera obrigação de ressarcir, exceto se o mesmo também indicar que a fonte de alimentação elétrica não está danificada ou que o equipamento está em pleno funcionamento, ou ainda se a distribuidora comprovar que houve fraude na emissão do laudo; e

III – no caso de a distribuidora requerer a apresentação de laudo técnico de oficina em município diverso daquele escolhido pelo consumidor, esta deve arcar integralmente com os custos de transporte.

**Art. 207.** A distribuidora deve informar ao consumidor o resultado da solicitação de ressarcimento, por meio de documento padronizado, disponibilizado em até 15 (quinze) dias pelo meio de comunicação escolhido, contados a partir da data da verificação ou, na falta desta, a partir da data da solicitação de ressarcimento.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo fica suspenso enquanto houver pendência de responsabilidade do consumidor, desde que tal pendência tenha sido informada por escrito e observadas as seguintes condições:

I – inicia-se a pendência a partir da data de recebimento pelo consumidor do documento que solicita as informações, comprovada por meio documental;

II – as informações requisitadas após a resposta não podem ser utilizadas para retificá-la; e

III – o consumidor deve ser cientificado, sempre que houver pendência de sua responsabilidade, que a solicitação pode ser indeferida caso esta pendência dure mais que 90 (noventa) dias consecutivos;

§ 2º O documento a que se refere o caput deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação da unidade consumidora e de seu titular;

II – data da solicitação, do seu número ou do processo específico;

III – informação sobre o direito do consumidor em formular reclamação à ouvidoria da distribuidora com o respectivo telefone, endereço e demais canais de atendimento disponibilizados para contato, observado o disposto no §1º do art. 200;

IV – no caso de indeferimento: um dos motivos listados no Módulo 9 do PRODIST, e a transcrição do dispositivo normativo que embasou o indeferimento; e

V – no caso de deferimento: a forma de ressarcimento (conserto, substituição ou pagamento em moeda corrente) escolhida pela distribuidora e as informações necessárias ao ressarcimento.

**Art. 208.** No caso de deferimento, a distribuidora deve efetuar o ressarcimento por meio do pagamento em moeda corrente, conserto ou substituição do equipamento danificado em até 20 (vinte) dias, contados do vencimento do prazo disposto no art. 207 ou da resposta, o que ocorrer primeiro.

§ 1º No caso do ressarcimento na modalidade de pagamento em moeda corrente, o consumidor pode optar por depósito em conta bancária, cheque nominal, ordem bancária ou crédito na próxima fatura.

§ 2º Somente podem ser deduzidos do ressarcimento os débitos vencidos do consumidor a favor da distribuidora que não sejam objeto de contestação administrativa ou judicial, ficando vedada a redução do valor do ressarcimento em função da idade do equipamento.

§ 3º O ressarcimento a ser pago em moeda corrente deve ser atualizado pelo IGP-M, no período compreendido entre o segundo dia anterior ao vencimento do prazo disposto no caput e o segundo dia anterior à data da disponibilização do ressarcimento.

§ 4º No caso de conserto ou substituição do equipamento danificado, a distribuidora pode exigir do consumidor a entrega das peças danificadas ou do equipamento substituído, na unidade consumidora ou nas oficinas credenciadas.

§ 5º Não é considerado ressarcimento o conserto parcial do bem danificado, de modo que este não retorne à condição anterior ao dano, nem o pagamento em moeda corrente em valor inferior ao conserto ou em valor inferior ao de um equipamento novo, quando o conserto for inviável.

§ 6º A distribuidora não pode exigir a nota fiscal de conserto ou de compra para efetuar o ressarcimento em moeda corrente, sendo suficiente a apresentação do orçamento do conserto ou levantamento de preços de um equipamento novo.

§ 7º O prazo a que se refere o caput fica suspenso enquanto houver pendência de responsabilidade do consumidor, caso seja requisitada pela distribuidora informação necessária ao ressarcimento, observando-se as condições previstas nos incisos I e II do §1º do art. 207.

**Art. 209.** Quando solicitado pelo consumidor, a distribuidora deve fornecer cópia do processo específico do pedido de solicitação de ressarcimento de dano elétrico em até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O consumidor pode escolher se deseja receber o processo em meio físico ou digital.

#### **Seção IV** **Das Responsabilidades**

**Art. 210.** A distribuidora responde, independente da existência de culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras, nos termos do art. 203.

Parágrafo único. A distribuidora só pode eximir-se do dever de ressarcir, quando:

I – comprovar a inexistência de nexo causal, nos termos do art. 205;

II – o consumidor providenciar, por sua conta e risco, a reparação do(s) equipamento(s) sem aguardar o término do prazo para a verificação, salvo nos casos em que houver prévia autorização da distribuidora; (Suspensos os efeitos para os estados da Região Sul do país (Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul) por Decisão Judicial) - (Despacho 387, de 10.02.2021)

III – comprovar que o dano foi ocasionado pelo uso incorreto do equipamento ou por defeitos gerados a partir da unidade consumidora;

IV – o prazo ficar suspenso por mais de 90 (noventa) dias consecutivos devido a pendências injustificadas do consumidor, nos termos do §1º do art. 207;

V – comprovar a ocorrência de qualquer procedimento irregular, nos termos do art. 129, que tenha causado o dano reclamado, ou a religação da unidade consumidora à revelia; ou

VI – comprovar que o dano reclamado foi ocasionado por interrupções associadas à situação de emergência ou de calamidade pública decretada por órgão competente, desde que comprovadas por meio documental ao consumidor.

VII – antes da resposta da distribuidora, o solicitante manifestar a desistência em receber o ressarcimento pelo dano reclamado.

**Art. 211.** A distribuidora deve ter norma interna que contemple os procedimentos para ressarcimento de danos, segundo as disposições deste regulamento, podendo inclusive estabelecer:

I – o credenciamento de oficinas de inspeção e reparo;

II – o aceite de orçamento de terceiros; e

III – a reparação de forma direta ou por terceiros sob sua responsabilidade.

## **CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Seção I Da Contagem dos Prazos**

**Art. 212.** A contagem dos prazos dispostos nesta Resolução é feita de forma contínua, não se suspendendo nos feriados e fins de semana, salvo previsão em contrário.

§ 1º Os prazos começam a ser computados após a devida cientificação, efetuada no ato do atendimento ao consumidor com o fornecimento do número do protocolo, mediante notificação por escrito ou através da própria fatura ou, ainda, por outro meio previsto nesta Resolução.

§ 2º Os prazos dispostos em dias corridos ou dias úteis serão computados, excluindo o dia da cientificação e incluindo o do vencimento.

# CERTIFICADO

Sistema de Gestão para  
NBR ISO 9001 : 2015

A BRTUV certifica que a empresa

**Cooperativa de Energia e de Desenvolvimento do Vale do Mogi**  
**CERVAM**

Rodovia SP 215, s/nº, Km 96,7 - São João  
13660-971 - Porto Ferreira - SP - Brasil

Implantou e utiliza um sistema de gestão de acordo com a norma acima, para o seguinte escopo

**Coleta de dados e apuração de indicadores de continuidade individuais e coletivos na  
distribuição de energia elétrica, tratamento de reclamação de consumidores e padrões de  
atendimento comercial.**

Número do Registro do Certificado **TNBR-25726**

Reginaldo Maia  
Diretor Presidente

Válido a partir de 09/01/2020  
Válido até 08/01/2023  
Certificação Inicial 2020

Barueri, 09/01/2020

A validade deste certificado está sujeita ao atendimento satisfatório e contínuo pela empresa das condições estabelecidas no contrato de certificação. Este certificado permite o registro na relação de empresas certificadas do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade.

BRTUV Avaliações de Qualidade Ltda. Al. Madeira, 222 - 3º andar 06454-010 - Barueri - SP - Brasil [www.brtuv.com.br](http://www.brtuv.com.br)



ANEXO IV

**TÜV NORD**